



JUSTIÇA ELEITORAL  
006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0609994-93.2024.6.04.0008 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM  
REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO "ALIANÇA PELO PROGRESSO DE CAAPIRANGA"  
Representantes do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN MENDES DA SILVA - RO4380-A, CAUPOLICAN PADILHA JUNIOR - AM2362, SIDOMAR FERNANDES VIEIRA - AM19933  
REPRESENTADA: FRANCISCO ANDRADE BRAZ, MATULINHO XAVIER BRAZ, JORGE MARTINS SOBRINHO  
Representante do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910  
Representantes do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910, CIERINO CHRISTIAN SOUZA DIAS - AM12064  
Representante do(a) REPRESENTADA: LUAN OLIVEIRA DA SILVA - AM10910

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO opostos por Matulinho Xavier Braz, Francisco Andrade Braz Jorge Martins Sobrinho, em face da sentença prolatada por este juízo (ID 123665069), que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em razão da prática de abuso de poder político econômico, consubstanciado na contratação massiva e irregular de servidores públicos em período vedado pela legislação eleitoral.

O embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, a excepcionalidade das contratações e a ausência de potencialidade lesiva face à diferença de 669 votos do primeiro para o segundo colocado. Por fim, prequestiona a matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes para reformar a decisão e julgar improcedente a AIJE.

Intimada, a Coligação Investigante apresentou contrarrazões (ID 123674000).

Manifestação ministerial no mov. 123678600.

### É o breve relato, passo a decidir.

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos formais, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, contudo, não merecem prosperar.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, conforme o artigo 275 do Código Eleitoral e artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A finalidade dos embargos de declaração é de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Nesse diapasão, possuem os embargos contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão.

Nessa esteira, o **mero inconformismo** com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, buscando, por via transversa, **rediscutir a matéria** fático-probatória e de direito já exaustivamente analisada no âmbito da AIJE, **não serve para a obtenção de excepcional efeito infringente**.

O embargante aponta suposta omissão na sentença, alegando que não foram analisados todos os contratos de servidores listados na inicial, bem como não foram rebatidos todos os argumentos de sua defesa.

A alegação não se sustenta, tendo em vista que o conjunto probatório foi balizado através da detida análise da prova testemunhal e documental, conforme sentença exarada nos autos em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, a análise acerca da regularidade nas contratações, bem como sobre a valoração das provas testemunhais e documentais, implica o revolvimento fático probatório e constitui defesa de mérito, sendo inviável a análise em sede de embargos de declaração.

Com efeito, os embargos de declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral, destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, **não se prestando ao reexame da causa ou rediscussão de matéria já decidida**.

Destaco, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar a conclusão da decisão.

Conforme decidido pelo TSE, "Em que pese a irresignação do embargante com a decisão, que lhe foi contrária, não há vícios na prestação jurisdicional entregue por esta Corte. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que os fundamentos apresentados sejam suficientes para embasar a decisão." ([TSE — Agravo em Recurso Especial Eleitoral 60043959-9](#) - Publicado em 10/06/2022)

No caso em tela, a sentença fundamentou-se na comprovação do abuso de poder político por meio da contratação massiva e com finalidade eleitoreira. A análise se concentrou na gravidade do conjunto dos atos, que demonstrou o desvio de finalidade e o uso da máquina pública em benefício da candidatura, o que é suficiente para a caracterização do abuso.

Com efeito, a sentença reconheceu a prática de abuso de poder político e econômico por parte dos investigados, tendo em vista a constatação de inúmeras contratações com viés eleitoreiro e sem nenhuma prova de excepcional interesse público. Neste ponto, forçoso destacar que os requeridos não demonstraram a excepcionalidade das contratações, ao revés, o Decreto 23/2024 é posterior às admissões, ratificando a irregularidade delas.

A irregularidade decorre, dessarte, da inexistência de contratos, ainda que temporários, com inúmeras pessoas (53) que figuraram na folha de pagamento nos meses defesos; da contratação, ainda que regida por contratos temporários, em período vedado; da inexistência de ato administrativo contemporâneo às contratações que justificassem, ante a situação emergencial, as contratações e, por conseguinte, excepcionando-as.

Vale registrar que o juiz é o destinatário final das provas e, com base no princípio do livre convencimento motivado, deve formar sua convicção a partir da análise do conjunto fático-probatório. A decisão embargada expôs de forma clara e coerente as razões que levaram à procedência da ação, não havendo qualquer vício a ser sanado.

A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.

Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em rechaçar o uso dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para reexame de mérito, especialmente em sede de AIJE, onde a cognição probatória é ampla.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, possui entendimento consolidado:

**STF — ADI 3865 DF — Publicado em 10/07/2024 - Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado**, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade. **Não se prestam para rediscutir a matéria**, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer tese debatida e que, no entanto, restou vencida. (grifo nosso)

Na mesma linha, **Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**, corrobora tal posicionamento:

[TSE — REspEI 3759220126250028 CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 37592](#) — Publicado em 11/02/2021 - Em caso de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, o mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição de embargos de declaração, sendo inviável o acolhimento de efeitos infringentes à míngua das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. (grifo nosso)

[TSE — ARESPE 60066225 CERRO GRANDE - RS](#) — Publicado em 02/02/2023) As supostas omissões apontadas pelos embargantes em AIJE denotam o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência do TSE. (grifo nosso)

Nesse diapasão, o entendimento do **Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE AM)**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÔBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A decisão embargada indicou de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso à instância superior. 2. Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração. (TRE-AM - AIJE 224491 MANAUS - AM, Relator.: FELIPE DOS ANJOS THURY, Data de Julgamento: 09/02/2017, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 10/11) (grifo nosso)

O embargante argumenta que a expressiva diferença de votos obtida na eleição afastaria a gravidade da conduta e, por conseguinte, a cassação do mandato.

Conforme registrado na sentença "o número expressivo de contratações em período vedado teve força expressiva no resultado final das eleições, mormente se considerarmos a diferença entre o primeiro e o segundo lugar, bem como os votos a reboque que um emprego traz, posto que os demais familiares também são influenciados a votar naquele que empregou."

Outrossim, este argumento não encontra amparo na legislação e na jurisprudência eleitoral.

Com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 135/2010, o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90 passou a prever que, para a configuração do ato abusivo, **"não será considerada potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"**.

A Justiça Eleitoral busca punir condutas que, por sua natureza e escala, são **intrinsecamente graves e danosas à democracia**, mesmo que não se possa provar que "viraram a eleição". A contratação massiva de servidores, sem critério técnico e com intuito eleitoreiro, é um exemplo clássico de ato que possui essa gravidade inerente, justificando a cassação do diploma para proteger a própria legitimidade do mandato popular.

Nesse sentido, o entendimento do TSE:

[TSE - AREspEI: 060068825 ARRAIAL DO CABO - RJ](#) — Publicado em 12/09/2022 - A aferição do abuso do poder [...] independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

TRE-PE — Acórdão 60014743 TABIRA - PE — Publicado em 01/09/2022 - A gravidade resta caracterizada independentemente de demonstração de interferência no resultado das urnas.

Portanto, não obstante este juízo entender que o uso da máquina pública teve o condão de afetar o resultado das eleições, a jurisprudência é pacífica de que apenas a gravidade dos fatos é suficiente para caracterizar o abuso de poder econômico e político. Ou seja, o bem jurídico tutelado é a normalidade e a legitimidade das eleições, que são maculadas pelo uso da máquina administrativa com fins eleitorais independentemente da influência no resultado.

Se o embargante entende que a sentença não solucionou a demanda em conformidade com a prestação jurisdicional esperada, outra há de ser a via recursal escolhida, que não os embargos, limitados ao pressuposto do artigo 1.022 do CPC, repita-se, não se erigindo como meio processual para espancar eventual erro na apreciação da prova ou do direito, pois não se admite que possa inovar além do simples esclarecimento do que foi decidido.

Resalte-se, finalmente, a impossibilidade de se atacar via embargos de declaração aspectos devidamente solucionados na sentença objurgada com o simples objetivo de prequestionar matéria, à míngua da existência de algum daqueles vícios, como pressuposto para cabimento dos demais recursos.

No que tange à possibilidade de inclusão do investigado Jorge Martins Sobrinho, vice-prefeito eleito, na sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, verifica-se que foi objeto de análise na sentença prolatada, desse modo, é inviável rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração.

Face à alegação de embargos de declaração com caráter protelatório e por litigância de má-fé alegada pela parte embargada, entendo que a parte embargante apenas exerceu seu direito de se utilizar dos meios recursais cabíveis (art. 5º, XXXV da CF), razão pela qual não vislumbro nos autos qualquer situação que aponte para a hipótese de lide temerária, motivo por que rejeito o pedido da parte embargada.

Todavia, ficam as partes advertidas que a repositura dos embargos pelos mesmos fundamentos implicará na sanção devida.

Quanto ao pedido para determinar a realização de nova eleição no Município de Caapiranga, cabe ao Tribunal Eleitoral marcar eventual eleição suplementar, conforme artigo 224 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS INTEGRALMENTE**, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mantendo-a incólume em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Com o conhecimento dos embargos de declaração, ocorre a interrupção do prazo para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.026, "caput", do CPC.

MANACAPURU, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS

JUIZ DA 06ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU